



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601924-65.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601924-65.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ DEPUTADO FEDERAL,
LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL.
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL.
CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/07/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido AVANTE nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10033709), opinou pela aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10039078) opinando pela aprovação das contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido AVANTE, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, extrai-se que o candidato apresentou prestação de contas e juntou todos os documentos necessários, não restando, assim, inconsistências.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) indica em seu Parecer Conclusivo (id.10033709) que o candidato arrecadou um montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) provenientes de Recursos Próprios e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) proveniente de Recursos de Pessoas Físicas. As despesas realizadas somam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo gastos com impulsionamento de conteúdo.

Além disso, aponta que o candidato cumpriu com seu compromisso ético e demonstrou todos os documentos necessários para o exame das suas contas, não havendo pendências a solucionar.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO** as contas de campanha de LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator